



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.515, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Cria o Fundo Nacional Pro-Água, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , de 2024
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)**

Cria o Fundo Nacional Pro-Água, e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

**DO FUNDO NACIONAL
DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Água, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de:

I – Infraestrutura de saneamento básico;

II – Erradicação dos lixões;

III – Tratamento dos resíduos sólidos..

Parágrafo único. Os projetos e programas de que trata o **caput** observarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 2º O Fundo Nacional Pró-Água tem por objetivos:

I- constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;



* C D 2 4 6 9 5 5 6 1 3 8 0 0 *

II- oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social, na



* C D 2 4 6 9 5 5 6 1 3 8 0 0 *



forma de projetos e programas nas áreas de infraestrutura de saneamento básico, erradicação dos lixões e tratamento de resíduos sólidos de sustentabilidade ambiental;

Parágrafo único. É vedado ao Fundo Nacional Pró-Água, diretamente ou indiretamente, conceder garantias.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE

ÁGUA E ESGOTO

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Água e Esgoto:

- I. Recursos orçamentários;
- II. Receita oriundos de pagamentos de empréstimos efetuados por Estados e Municípios;
- III. Recursos oriundos de sanções derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- IV. Recursos da Outorga onerosa do direito de construir;
- V. Percentual da parcela dos **royalties** que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido em decreto;
- VI. Porcentual da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em decreto;
- VII. os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- VIII. outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA



Art. 4º A política de investimento do Fundo tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 1º.

Art. 5º A política de investimentos do Fundo Nacional Pró-Água será realizada pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo.

§ 1º O CG Pró-Água terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CG Pró-Água cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFNAE serão custeadas pelo Fundo.

Art. 6º Cabe ao CGFFNAE definir:

- I. O montante a ser, anualmente, resgatado do Fundo, assegurada sua sustentabilidade financeira;
- II. a rentabilidade mínima esperada;
- III. o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos;
- IV. os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no em cada unidade da federação e no município.;

Art. 7º A União, a critério do Conselho Gestor, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FNAE, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º. O descumprimento dos prazos previsto no artigo 8º

* c d 2 4 6 9 5 5 6 1 3 8 0 0 *



acarretará a suspensão do repasse de recursos da União, ou por elas controlados, bem como os incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade para o Município

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 1988, quando na época fui Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, elaborei juntamente com minha equipe de trabalho, na gestão do então Governador Álvaro Dias, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano que foi extremamente importante para que o Paraná se tornasse um dos Estados com os melhores sistemas de saneamento básico do País.

Este Fundo no Estado do Paraná é um dos maiores potenciais de investimento, sendo um dos maiores incrementadores de geração de emprego e do desenvolvimento sustentável de todo o Estado.

A gestão de resíduos tornou-se um desafio global crítico, com a crescente geração de resíduos exigindo soluções inovadoras e sustentáveis para sua destinação adequada.

A falta de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no Brasil leva a problemas ambientais graves, como a contaminação do solo, água e ar, além de contribuir para o aumento de emissões de gases de efeito estufa.

Assim, urge a criação de um Fundo a nível nacional para tratar exclusivamente desta questão do tratamento dos resíduos sólidos e erradicação de lixões, crucial para o desenvolvimento sustentável de nosso país.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.



* C D 2 4 6 9 5 5 6 1 3 8 0 0 *

Sala das Sessões, junho de 2024.

**DEP. LUIZ CARLOS
HAULY PODEMOS/ PR**

Apresentação: 20/06/2024 15:42:20.690 - MESA

PL n.2515/2024



* C D 2 4 6 9 5 5 6 1 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246955613800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.595, DE 31
DE DEZEMBRO DE
1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-12-31;4595>

FIM DO DOCUMENTO